PARECER

Considerando que os Conselhos de Saúde foram criados em 1990, através das Leis 8.080 e 8.142, onde em seu **Art. 24**. "Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada".

Considerando que em 1993, foi publicado a Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 8.666, revogada pela Lei nº 14.133/2021, onde em seu **Art. 25**. "O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

Considerando o **§ 9º**, o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por.

Considerando que em 1998, foi publicado a Lei nº 9.637, essa já dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a **criação do Programa Nacional de Publicização**, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

Considerando o que diz **Art. 1º** "O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei".

Obs: É Igual a lei de licitação, que também é publicado um Edital de PUBLICIZAÇÃO onde cria as normas e condições de prestação de serviço para as entidades da área de Saúde.

Considerando que em 2014, foi publicado a Lei nº 13.019, com Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos **em planos de trabalho inseridos** em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Considerando Lei nº 13.019/14, em seu **Art. 18**. "É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria".

Considerando o **Art. 22**. e os incisos do mesmo diploma "Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Considerando que em 2016, a Prefeitura de Santos publicou o Decreto nº 7.585, onde diz em seu **Art. 1º**. "Este decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Santos".

Considerando o **Art. 2º, § 1º** "O termo de fomento deve ser adotado para a consecução de planos de trabalhos propostos pelas organizações da sociedade civil".

Considerando o **Art. 29**, da Lei nº 13.019, que foi regulamentado pela Lei nº 13.204/2015, onde determina que: "Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei".

Considerando a Lei nº 8.142/90, em seu **Art. 1º, § 2º**. "O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Considerando que o regime jurídico das emendas parlamentares passa por importantes atualizações em 2026, com foco em **transparência, rastreabilidade e controle rigoroso pelo Supremo Tribunal Federal (STF).**

Considerando a Constitucionalidade e Limites conforme entendimento consolidado e orientações do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** e do STF, as emendas devem respeitar a pertinência temática, a vedação de usurpação de competência privativa do Poder Executivo para criar despesas sem amparo legal, e os limites percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL).

Considerando que os membros da Comissão de fiscalizadora do Conselho Municipal de Saúde de Santos realizaram uma visita ao TCESP onde essa possui caráter **orientativo**, servindo de parâmetro para futuras fiscalizações, análise de contas anuais e procedimentos de controle do CMSS.

RESOLVE:

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Saúde de Santos apresenta parecer favorável ao termo de fomento com ressalva por não concordar com o PLANO DE TRABALHO apresentado no artigo 22 da Lei nº 13.019/14, que foi alterada pela Lei nº 13.204/2015, onde esse não tem nada com as entidades que prestam serviço para a saúde do SUS, portanto a fiscalização final fica por conta do Tribunal de Contas da esfera responsável e do STF.

Santos, 27 de outubro de 2026

José Ivo dos Santos
Presidente do CMSS